Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1850/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/119198/2012
PROTOCOLO	: 1368997
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: JOSÉ HENRIQUE TRINDADE
INTERESSADO	: STAR ODONTOMEDICA LTDA - ME
VALOR	: R$ 202.085,49
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – ATENDIMENTO - EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular a formalização do contrato em que se verifica a existência de cláusulas necessárias e o cumprimento das exigências previstas em lei.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores, com ressalva diante de remessa intempestiva de documentos.

A intempestividade na remessa da documentação obrigatória para a apreciação das contas acarreta a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização contratual, pela regularidade com ressalva da execução do Contrato Administrativo 145/12, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa Star Odontológica Ltda. e, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 UFERMS ao Senhor José Henrique Trindade, por remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e execução do Contrato Administrativo nº 145/12 celebrado entre o *Município de Aquidauana* e a empresa *Star Odontomédica Ltda.*, no valor de R$ 202.442,40 (duzentos e dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) com a finalidade de adquirir materiais de consumo odontológico.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 74/12* - já foi objeto de apreciação por esta Corte, que através da Decisão Singular 6978/15 julgou regular e legal essa fase do certame, conforme consta no TC 119193/12.

Através do Ofício nº 150/12 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do instrumento contratual e à sua execução financeira, que autuada foi encaminhada à equipe técnica para análise, sendo que preliminarmente detectou a ausência de documentos obrigatórios para a regular instrução processual, procedendo à intimação do atual e do ex-gestor através dos termos de f. 27 e 28.

Em resposta, o atual Prefeito encaminhou o Ofício 244 de f. 40, contendo documentação e justificativas, as quais foram novamente submetidas à análise técnica que concluiu pela regularidade da formalização do Contrato 145/2012 e da execução financeira, todavia, registrou a intempestividade na remessa da documentação pertinente à execução financeira, em desacordo com o que orienta o item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11 (ANA 5392/16 – f. 70).

O Ministério Público de Contas, igualmente, emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato 145/2012, bem como de sua execução financeira, e nos termos no Parecer nº 5789/16 de f. 74.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, alínea “a” e § 4º, combinados com o artigo 13, inciso II, alínea “a”, todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 202.442,40) e o valor da UFERMS (R$ 16,68) na data de sua realização (3/7/12), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O feito encontra-se em ordem e maduro e o que se aprecia nessa oportunidade é a formalização do Contrato 145/2012 e a execução financeira, contrato este celebrado pelo *Município de Aquidauana* com a empresa *Star Odontomédica Ltda.*, visando à aquisição de materiais de consumo odontológico.

Conforme informação contida nos autos, o procedimento licitatório – Pregão Presencial 74/12 – já foi objeto de decisão favorável desta Corte, conforme se extrai da Decisão Singular nº 6978/15 do TC 119193/12.

Da documentação apresentada, verifico que a formalização do Contrato nº 145/2012, ocorreu em consonância com as determinações contidas na Lei de Licitações nº 8.666/93, contendo os requisitos do artigo 55.

O extrato do contrato foi devidamente publicado no jornal "Notícias do Estado" nº 956, de 2/8/2012, atendendo ao comando do parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, conforme faz prova o documento de f. 11.

Quanto à execução financeira verifico que, com base na documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, referente à prestação de contas do Contrato nº 145/2012, a mesma apresenta-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R$ 202.085,49
VALOR EMPENHADO	-	R$ 202.442,40
VALOR ANULADO	-	R$ 124.085,49
VALOR EMPENHADO – VALOR ANULADO	-	R$ 78.356,91
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 78.356,91
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 78.356,91

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo Município de Aquidauana/MS atende às disposições legais e internas desta Corte.

Não obstante a correta aplicação dos recursos, conforme informado pela equipe técnica, os documentos correspondentes à execução financeira foram enviados em prazo superior a 30 (trinta) dias do que está estabelecido no item 1.3.1.A da Instrução Normativa 35/11 desta Corte, razão pela qual deve ser aplicada a multa abaixo descrita, nos termos regimentais.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução do Contrato 145/12, celebrado entre o *Município de Aquidauana/MS* e a empresa *Star Odontológica Ltda.,* realizadas de acordo com as determinações da Lei 8.666/93, com ressalva pela remessa de documentos fora do prazo previsto no item 1.3.1. A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. José Henrique Trindade, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação de seu recolhimento nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da formalização contratual e pela regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.SMA
SETAC.GGB/ARP